



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 583
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(82)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 018/2025 do Poder Legislativo

PARECER Nº 063/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 17/09/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 018/2025, de 2 de setembro de 2025, de autoria da Vereadora CIETE BEZERRA ALVES, que DENOMINA PONTO DE APOIO DA SAÚDE DA FAMÍLIA NO SÍTIO QUEIXADA – DISTRITO DE CANIDEZINHO, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 9 de setembro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, passa à análise do Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025, de autoria da Vereadora Ciete Bezerra, que "Denomina de Alcides Maria de Souza 'Dona Alcida' o ponto de apoio da Saúde da Família do Sítio Queixada – Distrito de Canindezinho – Várzea Alegre/CE".

O projeto em exame tem natureza eminentemente denominativa, conferindo a uma unidade de saúde comunitária a homenagem a uma cidadã que exerceu papel relevante na comunidade local.

No tocante à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, observa-se que:

1. **Competência legislativa** – A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.
2. **Competência concorrente** – A denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ou de equipamentos vinculados ao Poder Público local, é matéria de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo. Embora caiba ao Executivo a gestão administrativa e à Câmara Municipal a iniciativa de leis de interesse local, não há vício

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 17/09/25

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERN



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÊ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(80)3541-2073

formal, pois se trata de ato legislativo com efeito simbólico, compatível com a tradição das Casas Legislativas.

3. Inexistência de vício de iniciativa – O projeto não cria despesas nem interfere na organização administrativa ou estrutura funcional do Poder Executivo, tratando apenas de ato de nomeação honorífica, de caráter cultural e histórico.
4. Adequação técnica – O texto legislativo está redigido de forma clara, contendo ementa, artigos objetivos e cláusula de vigência, respeitando as regras de técnica legislativa.

Dessa forma, conclui-se que o projeto não afronta a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, tampouco o Regimento Interno da Câmara.

À vista do exposto, esta Comissão opina favoravelmente pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **ADEQUAÇÃO TÉCNICA** do Projeto de Lei Legislativo nº 018/2025, recomendando sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

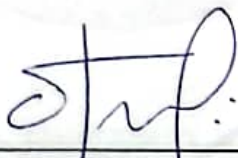
Várzea Alegre, 9 de setembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 20/09/25

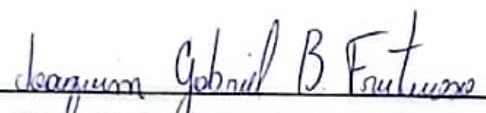

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/09/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE


OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE


VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA


JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL"